



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600238-13.2020.6.02.0031

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600238-13.2020.6.02.0031 - Craíbas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA MUDANÇA DE CRAÍBAS (PP/DEM), ELEICAO 2020 EDIEL BARBOSA LIMA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975-A, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388-A, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO8170-A, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL8544-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL11759-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DAVI MARQUES DE BARROS - AL17641-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogado do(a) RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

RECORRIDA: JOSE JADSON PEDRO DE FARIAS, ELEICAO 2020 EDIEL BARBOSA LIMA PREFEITO, ELEICAO 2020 GEANE DE ARAUJO SILVA VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA MUDANÇA DE CRAÍBAS (PP/DEM)

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE PINHEIRO FREIRE NETO - AL5552-A

Advogado do(a) RECORRIDA: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogado do(a) RECORRIDA: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL11759-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DAVI MARQUES DE BARROS - AL17641-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. MUNICÍPIO DE CRAÍBAS. CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM.

1. Pintura de edifícios públicos. Associação às cores da candidatura e do partido. Pinturas anteriores, mas incrementadas durante o pleito. Conduta caracterizada. Ausência de gravidade para ensejar cassação e inelegibilidade. Aplicação de multa. Redução para o patamar mínimo.
2. Publicidade institucional. Única divulgação em período vedado consubstanciada em nota oficial durante as restrições de atendimento presencial impostas na pandemia e com caráter nitidamente informativo. Ausência de violação à isonomia do pleito.
3. Recurso eleitoral do investigado ELIEL BARBOSA LIMA conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa aplicada com fundamento no art. 73, I e §4º, da Lei nº 9.504/97 ao patamar mínimo legalmente previsto (cinco mil UFIR).
4. Recurso eleitoral da coligação "JUNTOS PELA MUDANÇA DE CRAÍBAS" desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos eleitorais interpostos para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral do investigado ELIEL BARBOSA LIMA, apenas para reduzir a multa ao patamar mínimo legalmente previsto (cinco mil UFIR); e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pela coligação JUNTOS PELA MUDANÇA DE CRAÍBAS, nos termos do voto do Relator. Ausência, justificada, do Desembargador Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Jamile Duarte Coêlho Vieira. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 20/06/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por EDIEL BARBOSA LIMA (Id. 9792166) e pela COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA MUDANÇA DE CRAÍBAS (Id. 9792168) em face da sentença Id. 9792162, proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por esta última contra aquele primeiro, bem como contra GEANE DE ARAÚJO e JOSÉ JADSON DE FARIAS.

A AIJE foi proposta com fundamento em abuso de poder político e conduta vedada materializados na realização de pintura de bens públicos com as cores da campanha dos investigados Ediel Barbosa Lima e Geane de Araújo, além da promoção de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral, bem como de inauguração de obra pública para fins de propaganda eleitoral.

A demanda foi julgada parcialmente procedente, tendo o magistrado competente condenado: a) o representado EDIEL BARBOSA LIMA ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), pela prática da conduta vedada capitulada no art. 73, I, da Lei 9.504/97 c/c art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.610, de 2019; e b) os representados EDIEL BARBOSA LIMA, GEANE DE ARAÚJO e JOSÉ JADSON DE FARIAS, a uma multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.

Em seu Recurso Eleitoral (Id. 9792166), EDIEL BARBOSA LIMA aduz que os bens públicos já se encontravam pintados; que não houve aumento da quantidade de bens públicos pintados, como erroneamente alegado pelas testemunhas arroladas pela parte autora; e que é dever do gestor municipal a manutenção dos bens públicos, o que inclui a renovação de sua pintura.

Alega que as testemunhas da investigante não lograram demonstrar quando a pintura teria sido feita e que as fotos apresentadas não possuem nem mesmo data.

Assevera ainda ter havido desproporção no valor da multa, por ter ela sido fixada em R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), patamar este correspondente à metade do valor máximo legalmente previsto, que é de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

A peça recursal da COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA MUDANÇA DE CRAÍBAS (Id. 9792168), por sua vez, veicula o argumento de que, uma vez configurado o abuso de poder político, faz-se necessária a cassação do registro e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, além da imposição de sanção pecuniária.

Alega ser patente o fato de a pintura dos prédios públicos com as cores de campanha dos representados configurar inequívoca conduta vedada e uma extrapolação do legítimo uso do poder, apresentando-se nítido o abuso do poder político.

Assevera ainda que a conduta apresenta gravidade suficiente para interferir no correto processo

democrático e ferir frontalmente os caros princípios da legitimidade e normalidade do pleito.

Afirma, a respeito da publicidade institucional, que o magistrado sentenciante não considerou que estavam disponíveis no perfil do Município na rede social "instragam" para todos os usuários que acessassem, durante o pleito eleitoral, as propagandas de atos de gestão, seja obras, inaugurações, distribuições, entre diversas outras que foram anexadas aos autos.

Acrescenta que a publicidade não estava exposta no "feed" (página principal) do perfil da rede social, mas sim nos "destaques", que são os "stories" (imagens que se apagam automaticamente em 24h), que podem ser salvos e ficar disponíveis para os usuários que os quiserem visualizar. Alega que esses "destaques" são suficientes para caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/1997, uma vez que estavam facilmente disponíveis ao público.

Aduz ainda que o julgado apontado na sentença conclui que é vedado fazer qualquer tipo de publicidade institucional nos 03 (três) meses anteriores, *"independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social"*, e que, no caso dos autos, essa conduta irregular restou concretizada com a publicação da "nota à imprensa", de 03 de setembro de 2020.

Requer, em síntese, a reforma da sentença para julgar totalmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e impor aos investigados as sanções de cassação do registro, de declaração de inelegibilidade, bem como de multa, a ser majorada para o seu grau máximo.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9797781, opinando pelo não provimento do recurso.

É, em sínteses, o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, os Recursos Eleitorais são tempestivos, preenchem os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os Recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

A ação foi julgada parcialmente procedente, tendo o magistrado competente condenado: a) o representado EDIEL BARBOSA LIMA ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), pela prática da conduta vedada capitulada no art. 73, I, da Lei 9.504/97 c/c art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.610, de 2019; e b) os representados EDIEL BARBOSA LIMA, GEANE DE ARAÚJO e JOSÉ JADSON DE FARIAS, a uma multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

com fundamento no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 9792166, EDIEL BARBOSA LIMA pretende obter a reforma da sentença, para afastar as sanções aplicadas.

Por outro lado, a COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA MUDANÇA DE CRAÍBAS" (Recurso Eleitoral Id. 9792168), pretende que seja mantida a procedência da ação, mas com a imposição de cassação do registro, de declaração de inelegibilidade, bem como de multa, a ser majorada para o seu grau máximo.

Desde já, faz-se necessário registrar que os recorridos EDIEL BARBOSA LIMA e GEANE DE ARAÚJO não foram eleitos, inexistindo, em consequência, diploma ou mandato a ser cassado.

A sentença combatida reconheceu a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 c/c art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.610, de 2019, conforme se pode extrair do seguinte excerto do julgado:

Dessa forma, apesar de reputar provado o abuso do poder político na espécie, o qual tem gravidade suficiente para desequilibrar o pleito eleitoral, entendo que não houve quebra da legitimidade do pleito, o que é suficiente para afastar a sanção autônoma da inelegibilidade da AIJE. Saliento que apesar da patente responsabilidade do gestor público na condução da pintura de bens públicos e na consequente necessidade de manutenção da ideia de impessoalidade aos mesmos - o que foi suficiente para a caracterização da ilegalidade, eis que não preservou tal ideal -, entendo que não restou provado, noutra giro, uma conduta mais grave, apta a gerar a sanção de inelegibilidade, inclusive pelo fato de que, potencialmente, algumas das pinturas seriam oriundas de períodos pretéritos, mas que, repise-se, isso não retira a responsabilidade do gestor responsável (representado na presente ação), por ter feito novas pinturas (e retoques) preservando a mácula ao princípio da impessoalidade, na medida em que manteve as cores do seu partido político (inclusive efetuando novas pinturas, conforme faz prova documentos em anexo e testemunhas ouvidas), sem qualquer vinculação histórica ou cultural com cores vinculadas ao Município de Craíbas (grifou-se).

O acervo probatório constante dos autos realmente demonstra a existência de bens públicos no município de Craíbas/AL pintados com as cores vermelha, branca e amarela, o que torna relevante a verificação se a pintura já era antiga e tradicional naquela localidade ou se, ao contrário, foi medida iniciada ou incrementada pelos investigados.

Conforme os documentos Ids. 9792083, 9792087, 9792088, 9792090, 9792091, 9792093, 9792094, 9792095, 9792096, 9792097, 9792098, restou comprovado que as referidas cores já vinham sendo utilizadas na pintura de bens públicos municipais em período muito anterior ao da campanha eleitoral, não sendo exclusividade da gestão da época.

Nesse ponto, há de ser ressaltado inclusive que, embora não sejam predominantes no brasão do município de Craíbas/AL, as referidas cores se fazem nele presentes por meio de um sol e de uma espécie de muralha preenchida com a cor amarela e contornada com a cor vermelha.

Por outro lado, não se pode deixar de ressaltar a existência de evidências de realização de novas pinturas durante o período eleitoral (Id. 9791858), o que fora confirmado durante a instrução probatória, por meio da produção de prova oral (testemunhas Wagner Vieira da Silva e José Jânio Inácio da Fonseca - Ids. 9792133 e 9792146).

Os mencionados testemunhos ratificam o que já indicavam as imagens apresentadas com a inicial, ou seja, que durante o período eleitoral houve um incremento das pinturas dos bens públicos com uso das cores da campanha eleitoral.

Nesse contexto, de fato se apresenta adequada a sentença que reconheceu a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 c/c art. 83. Isso porque as provas contidas nos autos demonstram que as cores utilizadas nas pinturas de prédios e logradouros públicos do município de Craíbas (vermelha, branca e amarela) coincidem com as cores predominantes da campanha, e, embora venham sendo tradicionalmente utilizadas em prédios públicos, houve o incremento desse uso durante o período eleitoral.

Não obstante a adequação da sentença quanto a este ponto, considero que a multa do art. 73, §4º, foi aplicada com excesso de gradação, justamente por, conforme demonstrado, não ter se tratado de pinturas realizadas de maneira inédita, mas de incremento quantitativo.

Assim sendo, considero ser medida coerente e alinhada a um juízo de razoabilidade, a redução da referida multa para o patamar mínimo legalmente previsto, qual seja, o valor de cinco mil UFIR.

Constata-se ainda ter sido preciso o juízo sentenciante ao, por razões de razoabilidade, e de observância dos próprios precedentes do TSE, afastar a pretendida restrição de direitos políticos passivos (inelegibilidade).

É que, como a Corte Superior Eleitoral, entende que "*se a multa cominada no §4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação*" (REspe 26.905, rei. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.2006)", deve, por coerência, igualmente ser essa circunstância fundamento suficiente para a desnecessidade de imposição de restrição a direitos políticos passivos (inelegibilidade).

Dessa forma, ante a demonstrada ausência de gravidade suficiente para tanto, não há que se pretender a declaração de inelegibilidade tencionada em sede recursal.

Com relação à alegada propaganda institucional em período vedado, entendeu o juízo de origem que:

"Pelo que se extraiu dos autos, não há conteúdo probatório suficiente a indicar que as publicações delineadas na inicial teriam ocorrido efetivamente no período vedado pela legislação. Em verdade, analisando as postagens, conforme já asseverado em sede de decisão liminar, afere-se que teriam ocorrido em período anterior a 15 de agosto do corrente ano, não se evidenciando, portanto, a ilegalidade apontada."

Nesse ponto, patente a inexistência de provas de que as publicações indicadas tenham ocorrido no período

vedado pela legislação eleitoral.

Como a única postagem detectada como realizada dentro do período eleitoral foi a nota à imprensa do dia 03 de setembro de 2020, divulgada inclusive durante as restrições ao atendimento presencial impostas na pandemia e cujo caráter era nitidamente informativo, faz-se necessário reconhecer a sua inaptidão para violar os bens jurídicos tutelados pelo art. 73, IV, *b*, da Lei nº 9.504/97, especialmente a isonomia entre os candidatos durante o pleito.

Nesse sentido, considero razoável o enquadramento da presente e específica situação concreta na ressalva constante do art. 73, VI, *b* (salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral), ainda que formalmente não tenha sido submetido à Justiça Eleitoral pedido de autorização prévia para tanto.

Cabe ressaltar também que todas as circunstâncias apontadas para afastar a gravidade das condutas analisadas são também suficientes para descaracterizar o suposto abuso de poder desequilibrador do pleito.

Por fim, registre-se que o Recurso Eleitoral Id. 9792166 não impugnou a multa aplicada na sentença com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, motivo pelo qual a matéria não foi devolvida ao Tribunal e, por consequência lógica, deixa de ser enfrentada no presente voto.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos recursos eleitorais interpostos para, no mérito: a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral do investigado ELIEL BARBOSA LIMA, apenas para reduzir a multa ao patamar mínimo legalmente previsto (cinco mil UFIR); e b) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pela coligação "JUNTOS PELA MUDANÇA DE CRAÍBAS".

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator